



**Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021**

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Art. 1º O art. 14 da Medida Provisória, de 09 de agosto de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção e consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares, que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º, para segurança alimentar e nutricional da sua família.

§1º No primeiro ano, após um período de carência de seis meses, a manutenção do pagamento do auxílio mensal de que trata o caput terá como condição a comprovação da aplicação dos recursos recebidos em atividade produtiva, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, de que trata o art. 30.

§2º A agricultora familiar beneficiária, chefe de família monoparental, receberá duas cotas do pagamento mensal do auxílio previsto no caput deste artigo.

§3º A família beneficiária poderá receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural por período máximo de trinta e seis meses.

§4º A família beneficiária que deixar de receber o auxílio previsto no caput poderá ser contemplado novamente após interstício de seis meses.

§5º No terceiro ano, a família beneficiária terá até seis meses antes do término do auxílio previsto no caput para entregar parte do valor do auxílio recebido em produtos nos termos do regulamento definido pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, conforme os seguintes percentuais:

CD/2/1062.23286-00



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Carlos Veras - PT/PE**

CD/2/1062.23286-00

I – o agricultor familiar, o equivalente a 10%.

II – a agricultora familiar, chefe de família monoparental, de que trata o §2º deste artigo, o equivalente a 05%.

§6º Receberão o Auxílio Inclusão Produtiva Rural as famílias residentes em Municípios que firmarem termo de adesão com o Ministério da Cidadania, ou na ausência destes, por termo de adesão de órgãos ou entidades da administração pública estadual ou distrital, direta ou indireta, e consórcios públicos, conforme estabelecido no art. 36.

§7º .....

§8º O Auxílio Inclusão Produtiva Rural não compõe a renda familiar mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2º.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os dados sobre insegurança alimentar e nutricional apurados pela POF 2017-2018 do IBGE e as pesquisas realizadas pela Rede PENSSAN e pela Universidade Livre de Berlim em parceria com a UFMG e UnB, somada ao quantitativo de pessoas que receberam o auxílio emergencial e ao número de desempregados e desempregadas no país, mostrou um cenário sombrio de volta da fome e da miséria, inclusive com retrocesso de volta do Brasil ao mapa da fome da ONU.

Neste cenário, uma ação que visa contemplar agricultores e agricultoras familiares em situação de pobreza e extrema pobreza não pode exigir contrapartida de doação de parte produção em três meses após o recebimento das parcelas, posto que a recuperação da capacidade produtiva e a maioria das culturas da agricultura familiar têm ciclo produtivo de mais de três meses, ainda há as particularidades climáticas a exemplo do semiárido, além de exigir um custo de logística para a entrega. Ademais, correr-se-á o risco de gerar uma grande taxa de inadimplência, prejudicando ainda mais o agricultor e a agricultora familiar, que poderá ficar sem acessar outros benefícios e créditos. Em referência à entrega do prazo ser estendido ao final justifica-se considerando o avanço da vacinação e o controle da pandemia.

Também, pelas razões acima, não se justifica ser num percentual de 30% do valor previsto e ser anual, porquanto ser condição de manutenção do recebimento. Assim posto, a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Carlos Veras - PT/PE**

proposta aqui, para preservar a noção de contrapartida social, a entrega ser realizada apenas no final do ciclo do auxílio e nos percentuais de 10% e 05% previstos.

O mesmo vale para a redução do período de interstício para seis meses, considerando que o cenário socioeconômico do país não tem previsão de vultoso crescimento nos próximos anos, o que garante um ciclo mais curto para o retorno das famílias ao auxílio caso atenda os critérios estabelecidos.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

**Dep. Carlos Veras**

**PT/PE**

CD/2/1062.23286-00